

V – Ampliar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas no âmbito municipal;

VI – Reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VII – Reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VIII – Promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

IX – Proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;

X – Incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas aos idosos cadastrados no Programa Ativa Idade (voluntário)

XI – Cadastrar idosos que exerçam atividade autônoma.

Art. 4º - Fica instituído o Banco de Oportunidades para idosos, cujo objetivo é servir como base de dados única da Prefeitura Municipal de Itatiaia, com as seguintes finalidades específicas:

I – Cadastrar órgãos e empresas, públicos e privados, bem como organizações do terceiro setor que desejam participar do Programa Ativa Idade;

II – Divulgar, nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Itatiaia e em plataforma digital, em formato simples e acessível, um banco de vagas de atividades remuneradas e não remuneradas, disponíveis no mercado de trabalho para pessoas idosas;

III – Receber, da iniciativa privada e do próprio Poder Público, as vagas disponíveis para idosos, inclusive com a descrição das especificações, tais como requisitos, ocupação, remuneração (se houver), tempo e período de trabalho;

V – Promover a intermediação entre vagas disponíveis a intermediação entre vagas e idosos cadastrados;

VI – Divulgar os cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissionais oferecidos no âmbito do Programa Ativa Idade;

VII – Disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa Ativa Idade;

§1º - O Banco de Oportunidades para idosos deverá funcionar de forma integrada com o Sistema Nacional de Emprego – SINE e Núcleo de Emprego e Qualificação – NEQ.

§2º - Todas as oportunidades de trabalho, remunerada ou não remunerada, cadastradas no Banco de Oportunidades deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas do idoso, respeitando sua condição de idade.

Art. 5º - Para a oferta dos serviços que dispõe essa Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo, visando a formação, capacitação e reciclagem profissional, além do oferecimento de atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do Programa Ativa Idade.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei deverão ser executadas através de recursos orçamentários próprios.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do

disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.012 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Altera a Lei n.º 370 de dezembro de 2002 sobre obrigações das concessionárias de energia elétrica no fornecimento de dados dos contribuintes da CIP à prefeitura. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Art. 6º - A, na lei n.º 370 de 27 de Dezembro de 2002:

Art. 6º - A - Fica instituída a responsabilidade tributária da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica pela cobrança e recolhimento da COSIP.

§ 1º - A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento semestral do cadastro de unidades consumidoras e da relação dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.

§ 2º - As informações cadastrais de que trata o § 1º, incluem o nome completo, endereço, CPF, e outros dados necessários à cobrança da contribuição e de interesse da Administração Municipal.

§ 3º - A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Administração Tributária.

§ 4º - Subsistindo a falta de pagamento da fatura mensal de energia elétrica após a repetição da cobrança de que trata o § 3º, o dever de adimplemento da CIP recairá exclusivamente sobre o titular da unidade consumidora, de acordo com o cadastro da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.

§ 5º - Havendo pagamento, a qualquer tempo, da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária deverá promover o recolhimento da CIP.

§ 6º - Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve-se dar primeiro no débito da CIP.

§ 7º - A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a Concessionária deixar de cobrar na fatura de energia elétrica, fora dos casos previstos na legislação, a CIP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.013 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Institui a Nota Fiscal Itatiaia premiada de e dispõe sobre a Concessão de Créditos Fiscais e Sorteio de Prêmios, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei: